

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

Pelo presente instrumento, a empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF nº 084.659.424-20, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Administração que declarou vencedora e habilitou a empresa **HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA**, CNPJ n. 46.721.630/0001-56 no presente certame.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS:

A empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, decidiu participar do Pregão Eletrônico nº 13/2025, da Prefeitura Municipal de Juara/MT, que tem como objeto a *Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos em Clínica Geral, em Atendimento a Secretaria Municipal de Saúde*.

Entretanto, após a fase de lances e análise documental, a empresa **HospMed Serviços Médicos LTDA** foi declarada vencedora e habilitada no certame, porém, a mesma não possui CNAE compatível com o objeto da licitação. Contudo, conforme será demonstrado, tal fundamentação devem ser analisadas sob

a ótica da legislação vigente, do interesse público, bem como dos demais princípios constitucionais.

II. DAS RAZÕES:

Os princípios, num processo de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados. Dentre eles, se encontram os constitucionais, que estão previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e os próprios da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), dispostos em seu art. 5º. Por último, há também o chamado princípio da competitividade na licitação que não está previsto em lei, mas que é essencial aos demais.

O art. 11º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece regras gerais sobre licitações e contratos, aponta que o processo licitatório tem por objetivos a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Apresentados os requisitos de habilitação, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. Desse modo, não merecem prosperar a decisão da Administração ao que passo a expor:

Ao analisarmos os documentos habilitatórios apresentados pela empresa, o que pode-se observar é que esta não possui aptidão para desempenhar os serviços objeto do presente edital, considerando que os Cnaes previstos no cartão CNPJ não são compatíveis com o objeto da licitação.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a

égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). É a partir dele que se asseguram a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes.

Não há no que se falar em cumprimento de edital, tendo em vista que a empresa apresentou CNPJ com CNAE incompatível ou ausência de CNAE. Calha salientar que não considerar os fatos acima mencionados, diante da vasta comprovação colacionada ao recurso, que comprova a falta de compatibilidade dos canos apresentados para execução dos serviços objeto da licitação, se revela uma restrição indevida da competitividade.

IV-DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões, requer-se que essa Comissão de Licitação decida pelo TOTAL PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, consequentemente, determinar a inabilitação da empresa HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ n. 46.721.630/0001-56.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 14 de maio de 2025.



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY

Advogada - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 10.435